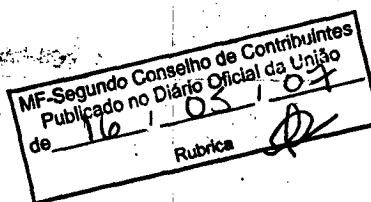




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 11020.003173/2002-38
Recurso nº : 134.733
Acórdão nº : 204-02.009



Recorrente : ALEZE INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: setembro a dezembro de 1997.

Ementa: COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO COMO TESE DE DEFESA. A compensação de créditos com débitos de tributos e contribuições de mesma espécie e mesma destinação constitucional, conquanto prescindida de formalização de pedido, nos termos do art. 14 da IN SRF 21/97, deve ser devidamente declarada em DCTF e comprovada pelo sujeito passivo. Não cabe alegação de compensação como argumento de defesa contra o lançamento.

SELIC. É legítima a cobrança de juros de mora com base na taxa Selic.

MULTA DE OFÍCIO. REDUÇÃO PARA MULTA DE MORA. APLICAÇÃO RETROATIVA. Se não há o enquadramento da situação dos autos na nova determinação da Lei n.º 11.051/04, deve ser reduzida a multa de ofício para multa de mora, no percentual de 20%, devido a aplicação retroativa da alteração normativa, nos termos do art. 106, II, alínea "c" do CTN.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALEZE INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2006.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Leonardo Siade Manzan
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos e Mauro Wasilewski (Suplente). Ausente justificadamente, Nayra Bastos Manatta.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 11/05/07

Maria Luzimar Novais
Mat. Siape 91641



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 11 / 05 / 07

Maria Luzimar Novais
Mat. Siae 91641

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11020.003173/2002-38
Recurso nº : 134.733
Acórdão nº : 204-02.009

Recorrente : ALEZE INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra a empresa Aleze Indústria Têxtil Ltda. cujo fundamento para a autuação foi a falta de recolhimento da Cofins nos meses de setembro a dezembro de 1997. Consta à fl. 19 dos presentes autos (Auto de Infração) que houve declaração inexata da contribuinte em sua DCTF.

Irresignada, a contribuinte apresentou impugnação (fls. 01 a 15) alegando que compensou referidos valores com créditos de Finsocial, cuja origem seria a declaração de inconstitucionalidade ocorrida no julgamento do RE 150.764-1 e a Resolução do Senado Federal que suspendeu a exigência da contribuição nos moldes do que foi decidido no RE mencionado.

Foi anexada aos presentes autos a cópia da decisão administrativa do Processo Administrativo nº 11020.000064/98-54, às fls. 39 a 48, onde a contribuinte obteve êxito para cancelar a multa de ofício aplicada isoladamente sobre débitos da Cofins declarados em DCTF.

Alega que os valores recolhidos indevidamente a título de Finsocial podem ser compensados com débitos junto ao Fisco independentemente de autorização judicial ou administrativa. Fundamenta tal asserção no Princípio da Supremacia da Constituição e da Moralidade Administrativa.

Contesta a aplicação da taxa Selic, alegando que sua utilização é inconstitucional, devendo ser aplicado o percentual de 1% a.m., nos termos do art. 161, § 1º do CTN.

A DRJ em Porto Alegre-RS julgou parcialmente procedente o lançamento ora hostilizado, mantendo o Auto de Infração, mas reduzindo a multa de ofício para multa de mora de 20%, com juros atualizáveis até a data de pagamento.

Inconformada, a contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário alegando, em síntese, o seguinte:

1. Em que pese a inexistência de Resolução do Senado Federal suspendendo a execução do Decreto-Lei nº 1.940/82, dúvidas não mais restam acerca da inconstitucionalidade da cobrança da referida exação após o julgamento do RE 150.764-1 (em 10.12.1992);
2. assim, restou garantido aos contribuintes que procederam ao indevido recolhimento do Finsocial, o direito subjetivo constitucional de reaver os valores recolhidos indevidamente;
3. junta os documentos que comprovam o recolhimento do Finsocial (fls. 102 a 107);
4. que merece ser afastada a multa aplicada, uma vez que a conduta adotada pela contribuinte não restou pautada na intenção de burlar os cofres públicos; e
5. por último, ataca a possibilidade do Fisco de utilizar-se da taxa Selic como fator de juros moratórios aplicáveis aos créditos tributários.

É o relatório.

12



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11020.003173/2002-38
Recurso nº : 134.733
Acórdão nº : 204-02.009

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 11/05/04

Maria Luzimar Novais
Mat. Siapc 91641

2ª CC-MF

Fl. _____

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
LEONARDO SIADÉ MANZAN**

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, pelo que, dele tomo conhecimento e passo à análise.

Compulsando-se os presentes autos, verifica-se que o fundamento do Auto de Infração ora em exame foi a declaração inexata da contribuinte em suas DCTF's apresentadas no 3º e no 4º trimestre de 1997.

Referidas DCTF's apresentam como fonte dos créditos tributários da contribuinte o Processo Administrativo n.º 11020.000064/98-58. Ocorre que o indigitado Processo Administrativo apenas cancelou a multa de ofício aplicada isoladamente sobre débitos da Cofins declarados em DCTF por entender incabível a aplicação da penalidade isolada prevista no art. 44, § 1º, V, da Lei n.º 9.430/96 sobre débitos confessados pela contribuinte.

Ora, certamente essa não é a fonte de crédito da contribuinte em tela. Equivocou-se a empresa ao informar em DCTF crédito inexistente.

Ato contínuo, em suas razões recursais, alega a contribuinte que compensou os débitos da Cofins com créditos de Finsocial, cuja origem seria a declaração de inconstitucionalidade ocorrida no julgamento do RE 150.764-1.

Ocorre que nos presentes autos, a contribuinte não trouxe nenhuma prova de tal compensação, limitando-se, tão somente, a apresentar os DARF's de recolhimento do Finsocial (fls. 102 a 107).

Com efeito, não há notícia nos autos do processo de que a Recorrente tenha protocolado pedido(s) de restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de Finsocial. Assim, a Recorrente apenas procedeu à compensação em sua escrituração contábil, não tendo declarado tais compensações à Receita Federal.

Esta Câmara tem reiteradamente decidido que não cabe ao contribuinte alegar compensação como tese de defesa.

Quanto à ilegalidade da taxa SELIC

À Administração Pública é vedado imiscuir-se em área de competência do Poder Legislativo, o que é até mesmo despropositado com o sistema constitucional de independência dos poderes.

Portanto, ao Fisco, no exercício de suas competências institucionais, é vedado perquirir se determinada lei padece de algum vício formal ou mesmo material. Sua obrigação é aplicar a lei vigente e a taxa de juros remuneratórios de créditos tributários foi determinada pelo artigo 13 da Lei n.º 9.065/95, norma válida, encontrando-se em plena vigência e dotada de toda eficácia.

Com efeito, é transparente a forma de cálculo da taxa que o legislador, no pleno exercício de sua competência institucional, determinou que fosse utilizada como juros de mora em relação à créditos tributários da União.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 11 / 05 / 07
Maria Luzimar Novais
Mat. Siape 91641

2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 11020.003173/2002-38
Recurso nº : 134.733
Acórdão nº : 204-02.009

Dessarte, a aplicação da taxa Selic com base no citado diploma legal, com o permissivo do artigo 161, § 1º do Código Tributário Nacional, não padece de qualquer vício de ilegalidade.

Quanto a aplicação da multa de ofício

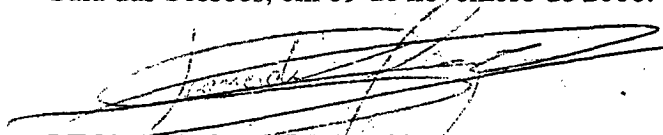
Irretocável é a decisão de Primeira Instância que reduz a multa de ofício para multa de mora, no percentual de 20%, quando a situação fática dos autos não enquadrar-se na definição do art. 25 da Lei n.º 11.051/04.

Correta, portanto, a aplicação retroativa do referido dispositivo legal, amparada no art. 106, II, alínea "c" do CTN.

Considerando os articulados precedentes e tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de negar provimento ao presente Recurso Voluntário.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2006.


LEONARDO SIADÉ MANZAN